

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

CD/17264.97873-76

Dê-se aos art. 26 e 27 a seguinte redação:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

“Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1 ^a JAN. 2017	DE 1 ^a JAN. 2018	DE 1 ^a JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1 ^a JAN. 2017	DE 1 ^a JAN. 2018
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1 ^a JAN. 2017	DE 1 ^a JAN. 2018
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53

CD/17264.97873-76

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar uma incongruência na estrutura remuneratória das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, decorrente da injustificada extinção do regime de subsídio para os seus membros, e retorno ao regime de vencimentos, sob pretexto de que o Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

Na verdade, inexiste tal incompatibilidade, e menos ainda razão suficiente para que se desfaça o que, desde 2008, foi estruturado com fundamento no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição, que autorizam que, por lei, os servidores públicos organizados em carreira, passassem a ser remunerados em parcela única denominada subsídio.

Tais normas, embora se refiram a remuneração “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”, e à vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, não impede, com fundamento na própria Carta Magna, que os servidores auferiram outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, tanto que o § 3º do art. 39 da CF, de 1988, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos algumas vantagens pecuniárias constantes do art. 7º da CF, como décimo-terceiro salário e um terço de férias.

A própria lei que instituiu o Regime de Subsídio para a Auditoria-Fiscal (Lei nº 11.890, de 2008), alterando a Lei nº 10.910, de 2004, assegurou o pagamento concomitante de outras parcelas (retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei), com compatibilidade não expressamente prevista na Constituição Federal, que são auferidas juntamente com o subsídio, ou seja, legalmente constituídas, já que a gratificação natalina e o adicional de férias são constitucionalmente obrigatórios.

Sobre o assunto, a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, em seu livro “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (Saraiva, 1999) assevera:

“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica

CD/17264.97873-76

esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (...). Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedida.”

Ademais, vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entendem que embora o dispositivo constitucional, ao tratar do subsídio, fale em parcela única sem qualquer acréscimo, este sentido é atenuado pela própria Constituição Federal que no seu § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como décimo-terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, direitos estes que representam acréscimo ao subsídio, além das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Além de tudo isto, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu também o § 7º no art. 39, onde prevê a possibilidade de adicional e prêmio de produtividade, disciplinada por lei, em que os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão seja aplicado no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Em quase todos os órgãos públicos federais somente podem atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional com a diminuição de suas despesas correntes. A Administração Tributária e a Auditoria Fiscal do Trabalho, entretanto, são exceção a essa regra por se tratar do órgãos responsáveis pela administração dos tributos internos de competência da União, incluindo os previdenciários, os incidentes sobre o comércio exterior e grande parte das contribuições sociais do País, e a fiscalização da arrecadação do FGTS. A Auditoria Fiscal é capaz de impactar o orçamento federal de duas formas: a primeira delas, por meio da redução de despesas, e segunda e mais importante, pelo aumento da sua receita, majorando a arrecadação de tributos, e imputando multas em face do descumprimento da Lei. O desempenho mais eficiente desses órgãos está necessariamente ligado ao aumento de sua receita, que decorre, também, de sua atuação sobre o conjunto das empresas que exploram atividades econômicas.

Em parecer que trata especificamente da possibilidade de cumulação do subsídio com outras parcelas pecuniárias, de natureza não remuneratória,

CD/17264.97873-76

Alexandre de Moraes, fazendo uma interpretação teleológica e finalística do texto constitucional, afirma:

“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor

infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende premiar a eficiência do, órgão público que garantiu melhor desempenho das finanças públicas, garantindo maior equilíbrio entre receitas e despesas.”

E conclui Alexandre de Moraes que:

“O órgão público pode atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo aumento da receita, quanto pela diminuição de suas despesas correntes, pois a *ratio* da norma constitucional é premiar aqueles, que proporcionalmente diminuam sua participação orçamento público, salvaguardando as Finanças Públicas.”

Uma análise mais detida do texto constitucional nos leva a concluir com certa tranquilidade que a remuneração sob a forma de subsídio não inviabiliza o recebimento, por servidor público, de outras vantagens de natureza pecuniária.

CD/17264.97873-76

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 1/2013/oLRJ/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União em 18/03/2013, arremata:

“A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao instituir o regime remuneratório por subsídios, por meio do novo art. 39, § 4º, CF/1988, meramente simplificou a contraprestação devida aos membros de carreiras de Estado, mas não se pode inferir que houve pré-exclusão total de outras espécies remuneratórias, ao exemplo do décimo terceiro salário, do adicional noturno, da remuneração por serviço extraordinário e o adicional de férias.”

E, no mesmo sentido, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, o *honorário de sucumbência*, a ser pago cumulativamente com o subsídio devido a essas Carreiras, sob fundamento semelhante, embora enfatizando que a sua fonte de custeio seria extraorçamentária.

Dessa maneira, para que seja preservado o regime de subsídio e não haja prejuízo ao quantum de remuneração a ser percebido em acréscimo às atividades normais das Carreiras de Auditoria Fiscal, impõe-se substituir o texto do art. 26, que extingue o regime de subsídio, pela solução ora proposta, alterando-se, ainda, o Anexo VII da Medida Provisória, referido no art. 27.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**

sinpait

CD/17264.97873-76